

ra, abuso de autoridade, imprensa, além dos dispositivos repressivos da legislação eleitoral, do estatuto da criança e do adolescente, da lei do mercado de capitais, do sistema de habitação, do código de defesa do consumidor, etc, constituem a extravagância penal submetida à jurisdição ordinária. O Direito Penal Militar é ramo do Direito Criminal, com jurisdição específica.

Atende-se neste trabalho ao contraste formulado, não de hoje, por ilustres penalistas quanto à justificativa da autonomia jurídico-ci-

entífica desse ramo do direito repressivo, reafirmando-se a procedência da ramificação legislativa dessa sede especializada a justificar uma jurisdição também especial.

2 - A Especialidade da Organização Militar

Reza o art. 142 CF, ratificado, <u>ipsis</u> verbis, no art. 1.ºda LC n.º 69, de <u>23 Jul</u> 91 "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a

autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constituídos e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

O texto constitucional traca os caracteres jurídicos especiais das instituições armadas. Nitidamente, vê-se que a organização militar se distingue da civil porque é especialmente baseada nos princípios da hierarquia e disciplina forjando nos seus regulamentos uma estrutura administrativa apropriada ao cumprimento da missão de defesa do Estado. Nessa estrutura jurídica, o direito de comando tem como corolário o dever de obediência, criando uma cadeia de ordem, apta a suportar o desenvolvimento profissional do melhor padrão de eficiência bélica a serviço da nação em defesa da soberania e integridade territorial do Estado. Trata-se, de função especialíssima de defesa do país no plano internacional, e de, no plano político interno, garantir os poderes constituídos (art. 3 °CF) além de, por iniciativa de qualquer deles, garantir a lei e a ordem. Em síntese, as Corporações Militares são o braço armado da nação, afora as novas atribuições civis e subsidiárias trazidas no art. 8º da LC, nº 69/91, já mencionada. O seu produto é a permanente eficiência bélica para emprego imediato e quando necessário, devendo em tempo de paz, manterem-se em diuturna preparação e adestramento para que na eventualidade da guerra estejam aptas a cumprir as suas atribuições constitucionais. Para tal efeito os seus princípios jurídicos basilares: hierarquia e disciplina, devem ser mantidos em todas as nuances da vida e entre todos os militares.

Noutro passo, a organização civil na consecução dos seus objetivos sociais não prescinde da hierarquia e disciplina, porém, como simples método executivo de administração e não como princípios fundamentais da sua estrutura. É válido ressaltar que os dois princípios rígidos que dão suporte a uma organização de combate, desde o primeiro momento, devem inspirar aos que abraçam a carreira das armas um condicionamento psicológico especial de

abnegação ao próprio direito à vida no cumprimento do dever na defesa da Pátria, diante da finalidade constitucional da organização que passou a integrar.

3 - Especialidade da Função Militar

Todos os profissionais, sejam médicos, advogados, engenheiros, etc, têm de ajustar-se aos preceitos legais diretivos de sua atividade. A transgressão dos deveres que lhes são impostos, será tanto mais severamente sansionada, quanto maior interesse represente para a sociedade o exercício da profissão ou ofício que se trate. Em face disso, os limites sociais no desempenho de determinadas funções são simples regras de polícia; outras atividades são parametradas por preceitos regimentais, traduzidos por multas e demais corretivos. Já os funcionários públicos, são destinatários de regras incriminadoras insertas nos diplomas penais. Há, com efeito, inúmeros dispositivos criminais especialmente sancionadores das infrações dos funcionários públicos no desempenho de seus cargos, nos Códigos Penais de quase todos os países.

A especial função de defesa cometida aos militares, que inclui a integridade territorial do Estado e a sua própria existência no plano internacional, evidentemente, empresta maior gravidade e relevo à função militar. Reveste aquele que detém a responsabilidade desta função, um caráter especial de servidor público. O art. 30 da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), diz que "os membros das Forças Armadas em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares". Quando a lei diz categoria especial, significa expressamente que o militar está condicionado a exercer funções específicas completamente distintas de todas as demais categorias profissionais, inclusive dos funcionários civis. Daí, nem tão difícil será entender as razões da especialização da categoria profissional. Quando a nossa Carta Magna no seu art. 142 concede às Forças

Armadas as missões já referidas, exige dos seus componentes responsabilidades materiais, cujo cumprimento resulta nos mais difíceis sacrifícios que, dependendo das circunstâncias, vão desde rotineiros afastamentos da família e da vida social em tempo de paz até o afastamento definitivo com a morte, em tempo de guerra.

Ainda em decorrência da especialidade da função, destaque-se —ordinariamente — o militar sujeita-se a duas jurisdições criminais (Comum e Militar) em face das súbitas responsabilidades assumidas com a Nação. Tal fato, longe de privilégio, convence logo quanto a especialidade funcional, ainda mais quando se verifica que o civil, apenas excepcionalmente, será submetido ao foro militar.

Em conclusão, parece suficientemente claro que pelas nuances e exigências no cumprimento da função militar, os integrantes das Forças Armadas, constituem-se, realmente, numa classe especial de servidores públicos, pois na prestação do serviço de segurança do Estado, sobreleva-se o interesse público diante de todos os interesses pessoais e particulares.

4 - Especialidade e Características da Lei Penal Militar

A filosofia que inspira a doutrina das Corporações Armadas busca criar condições especiais de vida funcional para que elas atinjam o máximo de eficiência militar. Já vimos que esta finalidade e o necessário grau de adestramento só podem ser atingidos quando a sua estrutura administrativa está alicerçada nos pilares jurídicos da hierarquia e da disciplina. Decorre disso que a preservação e tutela desses princípios institucionais dos Exércitos exige um direito sancionador mais rigoroso, um sistema repressivo autônomo, célere e eficiente para a prestação jurisdicional especializada nos fatos criminais oriundos das Forças Armadas; Daí justificar-se o Direito Penal Militar.

Os fundamentos filosóficos das instituições castrenses, por si só, estabelecem e afirmam a necessidade de autonomia do Direito Penal Militar e da jurisdição especial, apesar de no tempo e no espaço, encontrarmos infundada oposição ideológica e doutrinária a esta autonomia.

Quase todos os caracteres específicos do Direito Penal Militar nascem das relações jurídicas próprias vigentes nas corporações armadas. O traço mais típico desse sistema criminal é a maior severidade em relação ao Direito Penal Comum, originada da exigência de manutenção de hierarquia e disciplina. Resulta disso que a dura apenação das várias formas de desobediência culpável nesta sede especial assume proporções de maior gravidade que a culpa strictu sensu na sede ordinária. O sono, por exemplo, que para o saudoso Heleno Fragoso pode caracterizar um caso típico de "actio libera in causa" quando motivo de acidente viário, exige uma resposta repressiva rigorosa quando integra a tipicidade de delito militar, v. g. a conduta descrita no art. 203 do CPM, com o nomem juris de dormir em serviço, cujo preceito sancionador estabelece a detenção de três meses a um ano. A mesma ação material pode integralizar um crime especialmente previsto para o tempo de guerra, tais como as figuras delitivas inscritas nos arts. 373 (omissão de vigilância); 374 (descumprimento do dever militar); 375 (falta de cumprimento de ordem); 376 (entrega ou abandono culposo); 379, § 20 (abandono culposo de comboio); 380 (separação culposa de comando); 381 (tolerância culposa) e 397 (fornecimento culposo). Em tais hipóteses, o reflexo depressivo à eficiência militar assume grande relevância, fazendo crescer o risco concreto de dano à segurança militar do país, casos em que o legislador especial, com implacável regularidade, comina prodigiosamente a pena de morte no grau máximo.

Por todas as razões expostas, é cristalina a necessidade da autonomia do Direito Penal Militar, diante da irrefutável especialidade dos bens-interesses tutelados e as especialíssimas razões políticas de incriminação no pertinente às pessoas, à matéria, ao lugar e ao tempo que envolvem a ocorrência criminal.